



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-57.2013.815.0101**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Kleber Forte de Oliveira**  
**Advogados : Marxsuell Fernandes de Oliveira e outra**  
**Apelado : João Silveira Garcia**  
**Advogada : Tassia Felix Diniz Araújo**

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. PARTE LEGÍTIMA SEGUNDO AS ALEGAÇÕES POSTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESACOLHIMENTO DA PREFACIAL.**

- "(...) 2. O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Logo, a verificação da legitimidade passiva ad causam independe de dilação probatória na instância de origem e de reexame fático-probatório na esfera extraordinária.

3. Não se há falar em legitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça vestibular ilustrarem de maneira cristalina que o réu não figura na relação jurídica de direito material nem em qualquer relação de causalidade.

*Agravo regimental provido.* (AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 11/06/2010).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA. RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DECRETAÇÃO DA REVELIA DOS DEMANDADOS. PROCEDÊNCIA DE PLEITO AUTORAL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO**

## **NEGADO.**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMÁRIO. COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SEU PATRONO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA, FIRMADA POR ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REVEL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 36, 37, 277, 278 E 319 DO C.P.C. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os atos processuais devem ser praticados por advogados devidamente habilitados, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do parágrafo do art. 37 do Código de Processo Civil. A não apresentação de defesa por advogado acarreta os efeitos do art. 319 do Estatuto Processual Civil. 2. A presença do patrono da parte ré é imprescindível na audiência de conciliação do procedimento sumário, uma vez que neste momento processual será oportunizada a prática de atos defensivos e outros relativos à produção de prova, os quais jamais podem ser realizados pela própria parte, mas, sim, por intermédio de seu causídico. 3. Conquanto o réu tenha comparecido a audiência conciliatória, a defesa em juízo deve ser praticada por defensor regularmente habilitado, circunstância que não se verifica na espécie, motivo pelo qual evidencia-se o acerto do decisum atacado, pois a apresentação de contestação por pessoa sem capacidade postulatória, ocasiona a inexistência do ato e, por conseguinte, a revelia do réu. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 336.848; Proc. 2001/0094303-2; DF; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/04/2010; DJE 16/04/2010)*

## **VISTOS**

**João Silveira Garcia** ajuizou “*Ação de Cobrança de Honorários Profissionais pelo Rito Sumário*” em face de **Kleber Forte de Oliveira, Francisco Carlos de Oliveira e Rochoel Forte Maria**, pleiteando, em suma, a cobrança dos valores referentes aos serviços prestados como topógrafo.

Às fls. 63/64, na audiência de conciliação, o Magistrado *a quo* decretou a revelia dos demandados e julgou procedente o pedido autoral, condenando os promovidos ao pagamento da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente ao contrato verbal de serviços prestados, valor convencionado com data de pagamento para o dia 30/10/2010, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e

correção monetária pelo INPC a partir de 01/11/2010, bem como às custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Irresignado, apelou Kleber Forte de Oliveira, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo que não contratou os serviços do recorrido.

Quanto ao mérito, rebela-se em face da decretação da revelia, ao argumento de ter comparecido à audiência, ainda que sem advogado constituído. Assim, assevera que a presunção de veracidade dos fatos só pode ser decretada quando inexistente a resistência da parte demandada.

Pugna, então, pelo acolhimento da preliminar. Caso ultrapassada, requer o provimento do seu recurso, com a nulidade da decisão, para que seja procedida nova audiência, oportunizando o comparecimento das partes e dos advogados.

Outrossim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 80/83.

Instada a pronunciar-se, às fls. 91/92, a Procuradoria de Justiça entendeu que o caso não enseja sua intervenção.

É o relatório.

### **DECIDO**

**Inicialmente, defiro o pleito de justiça gratuita formulado pelo apelante.**

Antes de adentrar no mérito do recurso, analiso a preliminar arguida.

#### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

O recorrente sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que nunca contratou os serviços do autor.

Nesse sentido, aduz que, “em verdade, o Recorrente é apenas filho de Maura Forte de Oliveira que é uma dos **12 (doze)** herdeiros do legado deixado por Severino Maria de Oliveira Forte, avô do Apelante. Nisto, mostra-se inviável a peça manejada tão somente em face do Recorrente e mais 02 (duas) pessoas, visto que não refletem a realidade do polo passivo da Demanda.” (fls. 67).

Não obstante as razões recursais, filio-me à teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser examinadas de acordo com as alegações trazidas na petição inicial, sem a apreciação de provas. Acaso seja necessária a dilação probatória, a matéria deixa de ser pressuposto da lide, passando a ser pertinente ao próprio mérito.

Desse modo, a viabilidade do pleito deve ser verificada à luz da narrativa autoral.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da citada tese:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONEXÃO. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA AFASTADA.*

*1. O instituto da conexão tem a finalidade de evitar discrepância entre os julgamentos, mas isso não implica a obrigatoriedade de que as demandas reunidas devam obrigatoriamente ter seu mérito apreciado.*

**2. Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção.**

*3. Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico e, diante da alegação de inadimplemento contratual, verifica-se que há, em abstrato, interesse processual do recorrente em promover ação de cobrança em face do recorrido.*

*4. O fato de ter sido ajuizada uma ação de revisão contratual, na qual se discutem as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não retira a viabilidade da ação de cobrança, podendo, no entanto, influir no julgamento do seu mérito. Reconhecida a violação do art. 267, VI, do CPC.*

5. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA NARRAÇÃO CONTIDA NA PETIÇÃO VESTIBULAR – CONDIÇÕES DA AÇÃO – LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL.

1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito.

2. O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Logo, a verificação da legitimidade passiva ad causam independe de dilação probatória na instância de origem e de reexame fático-probatório na esfera extraordinária.

3. Não se há falar em legitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça vestibular ilustrarem de maneira cristalina que o réu não figura na relação jurídica de direito material nem em qualquer relação de causalidade.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 11/06/2010).

***In casu***, a petição inicial traz consigo a notícia de que “ **o Autor foi contratado pelos réus, para elaborar os projetos topográficos e técnicos de um lote de terrenos deixados pelo Espólio de Severino Maia de Oliveira Forte, localizado no loteamento Severino Maia de Oliveira Forte, na fazenda Alto Formoso, nesta cidade, no período de 1º a 30 de outubro de 2010.**” (fls. 03).

Desse modo, a exordial está embasada no fato de que foram os demandados, dentre eles o apelante, quem contratou os serviços do autor, e, portanto, partes legítimas para a demanda.

Por conseguinte, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva.

**Passo ao exame meritório.**

A presente ação visa a cobrança de honorários profissionais pelos serviços prestados de topógrafo.

O julgador, verificando a ausência de dois promovidos na audiência de conciliação e, com relação ao apelante, o não comparecimento do seu advogado, decretou a revelia dos demandados, reputando verdadeiros os fatos alegados na exordial, nos termos do art. 319, do CPC.

Cumpre destacar que vige no procedimento sumário o princípio da concentração dos atos processuais, circunstância que impõe a máxima produção de atos na audiência de conciliação, de modo que, aqueles cuja prática é desejada pela parte, devem ser realizados nessa fase procedimental.

Ademais, é cediço que no sistema jurídico pátrio, os atos devem ser realizados por advogados devidamente habilitados, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil. Além disso, a ausência de capacidade postulatória gera diversos efeitos processuais para as partes, especialmente para o réu, tendo em vista que a não apresentação da defesa fará com que ele seja considerado revel, isto é, presume-se que não participa ativamente do processo, conforme pressupõe o art. 319 da Lei Adjetiva Civil.

Portanto, conclui-se que a presença do advogado da parte demandada é imprescindível na audiência de conciliação do procedimento sumário, uma vez que neste momento processual será oportunizada a prática de atos defensivos e outros relativos à produção de prova, os quais jamais podem ser realizados pela própria parte, mas sim, por intermédio de seu causídico, segundo previsão do art. 278 do CPC.

Ante o exposto, malgrado o promovido tenha comparecido à audiência conciliatória, deve ser realizada defesa em juízo por defensor regularmente habilitado, circunstância que não se verifica na espécie, motivo pelo qual evidencia-se o acerto do *decisum* atacado.

A jurisprudência não destoa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMÁRIO. COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SEU PATRONO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA, FIRMADA POR ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REVEL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 36, 37, 277, 278 E 319 DO C.P.C. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os atos processuais devem ser praticados por advogados devidamente habilitados, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do parágrafo do art. 37 do Código de Processo Civil. **A não apresentação de defesa por advogado acarreta os efeitos do art. 319 do Estatuto Processual Civil.** 2. **A presença do patrono da parte ré é imprescindível na audiência de conciliação do procedimento sumário, uma vez que neste momento processual será oportunizada a prática de atos defensivos e outros relativos à produção de prova, os quais jamais podem ser realizados pela própria parte, mas, sim, por intermédio de seu causídico.** 3. **Conquanto o réu tenha comparecido a audiência conciliatória, a defesa em juízo deve ser praticada por defensor regularmente habilitado, circunstância que não se verifica na espécie, motivo pelo qual evidencia-se o acerto do decisum atacado, pois a apresentação de contestação por pessoa sem capacidade postulatória, ocasiona a inexistência do ato e, por conseguinte, a revelia do réu.** 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 336.848; Proc. 2001/0094303-2; DF; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/04/2010; DJE 16/04/2010)*

*LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. COBRANÇA. ALUGUERES E ENCARGOS. **Ação pelo rito sumário. Comparecimento do réu à audiência, desacompanhado de advogado. Revelia decretada. Art. 277, § 2º, do CPC. Inocorrência, portanto, de cerceamento de defesa. Nulidade da sentença afastada. Ausência, ademais, de comprovação da quitação dos valores exigidos pelos locadores. Procedência mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; APL 0801583-90.2009.8.26.0577; Ac. 6740918; São José dos Campos; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio Hamilton; Julg. 14/05/2013; DJESP 27/05/2013)*

Depreende-se, por conseguinte, da análise do processo, que apesar de o recorrente ter comparecido à audiência, não se afastou a ocorrência da revelia, ante a manifesta ausência de sua capacidade postulatória.

Portanto, a sentença não padece de retoques.

Ora, alegou o autor que os demandados contrataram seus serviços de

topógrafo, pela quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mas nunca pagaram aquilo que foi acordado verbalmente.

Assim, aplicando-se o art. 319 do CPC ao caso, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, sobretudo considerando que os promovidos não se desincumbiram do ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos, ou modificativos do direito autoral, conforme exige o art. 333, II, do CPC.

Ademais, apesar do recorrente ter argumentado que nunca contratou os serviços do demandante, sendo parte ilegítima para a demanda, não conseguiu corroborar com as suas alegações, mister que lhe incumbia.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, outro caminho não resta a este Relator, senão **negar seguimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/02J/04 (R)**